



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426995**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028988-71.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada NILVA HELENA GONCALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1028988-71.2024.8.26.0196**

**Apelante: Banco Votorantim S/A**

**Apelado: Nilva Helena Goncalves dos Santos**

**Ação: Procedimento Comum Cível – Alienação Fiduciária**

**Origem: Franca (5ª Vara Cível)**

**Juiz de 1ª instância: Ewerton Meirelis Gonçalves**

**Voto nº 3829**

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL –  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE  
VEÍCULO – Sentença de parcial  
procedência determinando a devolução do  
valor pago a título de seguro prestamista –  
Recurso do réu.

SEGURO PRESTAMISTA – Tema  
Repetitivo nº 972 – Contrato firmado à  
parte da cédula de crédito – Ausência de  
comprovação ou indício de que a  
contratação não teria contado com a  
anuência da apelada.

RECURSO PROVIDO, com inversão da  
sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 151/159, cujo relatório se adota que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a devolução, em dobro, dos valores relativos ao seguro de proteção financeira e tarifa de avaliação do veículo, com recálculo das parcelas, inclusive IOF excluindo as citadas tarifas; em razão da sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento de 50% das custas processuais; consignou que os honorários serão arbitrados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do

art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Busca a financeira ré a reforma da sentença sustentando que: a) são legais as cobranças previstas na avença; b) o seguro prestamista foi contratado de forma facultativa pela autora, em instrumento separado à operação de financiamento, pleiteando ainda a aplicação da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária.

Tempestiva e preparada, não foram apresentadas contrarrazões (fls.192).

**É a síntese do necessário.**

Trata-se de ação pela qual a autora pretende a revisão do contrato de cédula de crédito bancário entabulado com o réu, para financiamento de veículo, pleiteando o reconhecimento de abusividade e afastamento das tarifas previstas na avença.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, contra a qual apela somente o réu.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da legalidade da cobrança do seguro prestamista, que foi refutada na sentença de primeiro grau.

Pois bem.

Preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, merece reparo a r. sentença, que determinou a devolução do valor pago pela autora, a título de

seguro prestamista.

A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses:

"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;

3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, as adesões aos seguros de Proteção Financeira e Acidentes Pessoais Premiado foram firmadas em contratos à parte do contrato de financiamento, conforme demonstrado as fls. 118/122 e 129 e 115 para os quais se exigiram novas assinaturas, não dando margem à tese de que os seguros foram incluídos na cédula de crédito pela apelante, sem a anuência expressa da autora.

Dessa forma, não vislumbro violação ao dever de informação por parte da instituição financeira a caracterizar a “venda casada” a que se refere a apelada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATOS BANCÁRIOS.  
FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR.  
COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. JUROS  
E ENCARGOS INCIDENTES. CONTROVÉRSIA  
ACERCA DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO  
CONSTATADA. **CONTRATAÇÃO DE SEGURO.**  
**“VENDA CASADA” NÃO CONFIGURADA.**  
**EXPRESSA E CLARA PREVISÃO CONTRATUAL.**  
ANUÊNCIA. “PACTA SUNT SERVANDA”. BOA-FÉ  
OBJETIVA QUE DEVE PERMEAR AS  
CONTRATAÇÕES. AUTONOMIA DA VONTADE.  
AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO.  
ANATOCISMO. ART. 2º DA EC Nº 32/2001. 1.  
*Previamente esclarecidas as cláusulas que*

*disciplinavam o negócio entre as partes, não se cogita o seu desconhecimento, fazendo presumir que a requerente delas tinha plena ciência, pois expressas e claramente constantes do contrato de financiamento a que aderiu. 2. Dever de boa-fé objetiva que se exige de todos os contraentes, não tendo se verificado hipótese que inquinasse de qualquer vício o negócio jurídico realizado pelas partes, razão por que suas disposições a ambas vinculam. 3. A discussão acerca da possibilidade de cobrança de juros compostos em período inferior a um ano é matéria há muito pacificada pelas Cortes brasileiras, prevalecendo o entendimento de que sua cobrança é franqueada às instituições bancárias componentes do Sistema Financeiro Nacional. 4. No que pertine aos encargos contratuais somados ao financiamento, remansa entendimento fixado em precedente qualificado no sentido de serem válidas as cobranças decorrentes de avaliação do bem financiado, bem como das despesas com o registro do contrato celebrado. 5. **O mesmo se diga quanto à suposta prática de "venda casada", pois o seguro que acompanhou o contrato de financiamento também foi oferta à qual anuiu o requerente, apondo sua concordância pela assinatura em instrumentos contratuais distintos, não havendo***

***que se falar em imposição. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. Lmbd***” (TJSP; Apelação Cível 1001811-65.2022.8.26.0435; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei)

***"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido."*** (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Portanto, havendo expressa anuência da

autora, que teve a opção de contratar ou não os seguros quando da assinatura do contrato, tenho que se mostram legais as referidas cobranças.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, condenando a autora ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator